



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.001241/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.260 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA CREDITO RURAL ITABUNA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não suscitadas em sede de impugnação
constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas
pela instância recursal.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE
DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA
DIMOF. INCIDÊNCIA.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o
descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso
enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação
de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer
parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer dos temas denúncia espontânea;
interpretação mais benéfica ao infrator em matéria de multa; e anistia e, no mérito, em lhe negar
provimento.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 64 à 67) interposto contra o Acórdão nº 0355.327, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (e-fls. 55 à 62), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DIMOF.OBRIGATORIEDADE.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira DIMOF na forma em que foi consignada no lançamento de ofício.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva, não merecendo prosperar as alegações de motivos subjetivos que implicaram a transmissão dessa declaração fora do prazo.

CERTIFICADO DIGITAL.

É obrigação do sujeito passivo a manutenção de certificado digital válido, ou procuração eletrônica, que possibilite a entrega tempestiva de suas declarações/demonstrativos.

ERRO DURANTE A TRANSMISSÃO.

Uma vez que o preenchimento da declaração/demonstrativo e a sua transmissão é de responsabilidade exclusiva dos contribuintes, a ocorrência de erro durante a sua transmissão, impedindo o envio de dados à Receita Federal do Brasil, não configura a entrega da declaração e não possibilita o cancelamento da multa por atraso.

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao julgamento da peça impugnatória, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

Trata o presente processo da exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira DIMOF do 2º Semestre de 2008, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 25.000,00.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, a impossibilidade da apresentação devido a não

liberação do certificado digital/ procuração eletrônica para validação da até o prazo da entrega da declaração.

Acrescenta que, desde 10 de março de 2004, a SICOOB CENTRAL BAHIA, cooperativa a qual estava filiada, descredenciou a CREDICOFABA, atual ITACRED, tirando-a do sistema de compensação de cheques e outros papéis.

Desde então, por sua falta de liquidez, encontra-se impossibilitada de realizar quaisquer operações financeiras descritas no art. 5º da LC n 105/2001, exceto para cobrir saldo devedor em conta corrente e para receber pagamento de empréstimos, o que não justifica a cobrança da referida multa.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, do qual são destacados os pontos que seguem (grifos do original).

Alega que "A Declaração DIMOF foi apresentada fora do prazo, em virtude de necessitar de Certificação Digital para envio do documento e a pessoa responsável perante a Receita Federal do Brasil foi substituída, não tendo condições de realizar alteração em tempo hábil com a empresa certificadora, uma vez que na cidade não existe empresa autorizada, precisando ter que se deslocar até Salvador-Ba., para proceder a certificação."

Afirma que "O Código Tributário Nacional define em seu art. 138: 'a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhadas, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração'."

Pontua que "O Código Tributário Nacional define em seu art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I- à capitulação legal do fato;

II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III- à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV- à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Diz que "o art. 182 do Código Tributário Nacional define, que: Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão."

Ao final requer "o cancelamento total da multa de R\$ 25.000,00, por não ter condições financeiras para cumprir tal exigência, ciente da mesma não está operando financeiramente, face seu descredenciamento do Sistema Financeiro de Operação e Custódia de Cheques e Outros Papéis, além de esta em processo de Liquidação."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Apesar de tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do presente Recurso Voluntário, eis que contém matérias novas, não suscitadas em sede de impugnação relativas à: denúncia espontânea; interpretação mais benéfica ao infrator em matéria de multa; e anistia, constantes, respectivamente, dos artigos 138, 112 e 182 do Código Tributário Nacional - CTN.

Tais matérias não podem ser analisadas por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não terem sido apresentadas no momento processual oportuno, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Assim, considerando que os referidos fundamentos são totalmente novos em relação aos apresentados pelo Recorrente em sede de impugnação, o Recurso Voluntário não será conhecido nessa parte, eis que não cabe a esta instância recursal o reexame de matéria não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Quanto ao mérito, observo inicialmente que o atraso na entrega da DIMOF é fato ostensivo e incontroverso, eis que o Recorrente não o contesta.

Os argumentos do Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, baseiam-se, essencialmente, na alegação de ocorrência de problemas com seu certificado digital, o que teria levado ao atraso na entrega da DIMOF.

Não vejo como acolher o pleito do Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênica para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os, desde já, como razões de decidir, ancorado no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e no §3º do art. 57, do RICARF:

"(...)

De acordo com os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira DIMOF, do 2º Semestre de 2008, em 16/07/2009, após o prazo fixado pela Receita Federal, de 27/02/2009.

A multa em análise esta prevista na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, in verbis:

Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da declaração que venha a ser instituída para o fim de apresentação das informações.

§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a

10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30.

A Instrução Normativa RFB nº 811, de 28 de janeiro de 2008, assim dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da DIMOF, à época:

(...)

Cabe esclarecer que a entrega da Declaração fora do prazo fixado pela norma tributária é considerado como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da empresa. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.

A declaração somente pode ser considerada entregue, de fato, após a completa transmissão dos dados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de programa específico, onde é gerado automaticamente o Recibo de Entrega da Declaração.

No que se refere aos problemas encontrados no envio da declaração via internet, não há como eximir a exigência imposta ao Impugnante, uma vez que a responsabilidade pelo preenchimento dos dados e envio é do contribuinte.

Ressalta-se que, tratando-se de legislação tributária, abstrai-se a intenção do agente e a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, na definição de responsabilidade objetiva trazida pelo art. 136 do mesmo CTN.

(...)

Pondera-se que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não podem os servidores, seja o lançador, seja o arrecadador, seja o julgador, agregar a seus atos funcionais suas convicções pessoais ou seus estados anímicos subjetivos se estes colidirem com as normas veiculadas pelos textos legais.

Assim, considero acertada a decisão da DRJ/BSB, não havendo reparos a fazer por parte deste colegiado.

Diante do exposto, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem acolhimento, razão pela conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva